



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Stefano Aguiar)

Institui o Sistema Nacional de Alerta de Emergência para o resgate de pessoas idosas e pessoas com deficiência desaparecidas, denominado "Alerta Prata Nacional", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Sistema Nacional de Alerta de Emergência, denominado "Alerta Prata Nacional", com o sistema operacional de notificação imediata para localização de desaparecidos.

Parágrafo único. O sistema tem por objetivo agilizar a divulgação de informações e a busca por pessoas idosas e pessoas com deficiência, especialmente aquelas com comprometimento cognitivo ou mental, cujo desaparecimento tenha sido devidamente registrado junto às autoridades competentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, o acionamento do Alerta Prata Nacional ocorrerá quando confirmados, cumulativamente ou não, os seguintes critérios pela autoridade de segurança pública:

- I – O desaparecido for pessoa idosa (igual ou superior a 60 anos) ou pessoa com deficiência;
- II – Houver indicação de que o desaparecido apresente condição cognitiva ou de saúde que comprometa sua capacidade de orientação e segurança;
- III – O desaparecimento, dadas as circunstâncias, represente risco iminente de morte ou lesão corporal grave ao desaparecido.

Art. 3º O alerta será emitido imediatamente após o registro do Boletim de Ocorrência pela autoridade policial responsável.





Art. 4º A divulgação do Alerta Prata Nacional deverá ser realizada, em caráter de urgência e ampla visibilidade, através dos seguintes meios, dentre outros:

- I – Emissoras de rádio e televisão, em formato de notificação prioritária;
- II – Painéis eletrônicos de mensagens variáveis em rodovias, pedágios, vias urbanas e terminais de transporte público (rodoviário, ferroviário, metroviário e aeroportuário);
- III – Aplicativos de transporte de passageiros, de entrega e redes sociais, mediante parcerias;
- IV – Redes de telefonia móvel, por meio de serviço de mensagens curtas (SMS) ou tecnologia cell broadcast para a região geográfica do desaparecimento.

Parágrafo único. A notificação conterá os dados essenciais para a busca imediata, incluindo nome completo, idade, descrição das características físicas e vestimenta utilizada, bem como o registro do último local e horário de avistagem, observando-se o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a integração do Alerta Prata Nacional com os bancos de dados de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, bem como com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas instituído no Art. 5º da Lei nº 13.812, de 2019.

Art. 6º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e parcerias com empresas privadas, concessionárias de serviços públicos e organizações da sociedade civil para ampliar a eficácia e o alcance do sistema de alerta.

Art. 7º Encontrada a pessoa desaparecida, o alerta cessará imediatamente, devendo os órgãos responsáveis e parceiros removerem a divulgação para preservar a privacidade do indivíduo e da família.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas idosas e pessoas com deficiência, em especial com deficiência mental e intelectual, representa uma crescente preocupação no Brasil, gerando sofrimento profundo às famílias e desafiando a capacidade de resposta do Estado.

Conforme dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em 2023, aproximadamente 7,9% dos casos de desaparecimento registrados no país envolveram pessoas idosas, com taxa de localização de apenas 7,4%. Esses números revelam uma lacuna significativa na estrutura de proteção e busca¹.

Diferentemente de crianças e adolescentes, que possuem sistema de Alerta Âmbar operante desde 2023 com resultados positivos, pessoas idosas e pessoas com deficiência permanecem desprovidos de mecanismo de alerta rápido e coordenado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê notificação imediata a portos, aeroportos, polícia rodoviária e transportadoras, mas tal mecanismo não foi estendido aos demais grupos vulneráveis até o presente momento.

Aproximadamente 32,1 milhões de brasileiros têm 60 anos ou mais, representando cerca de 15,6% da população total². Esse número indica um aumento de 56% em relação a 2010, quando a população idosa era de cerca de 20,5 milhões. Estima-se que até 2050, os idosos representarão entre 30% e 35% da população brasileira. Dentre esses idosos, aproximadamente 1,8 milhão já convivem com Alzheimer ou outras demências relacionadas, condições que aumentam exponencialmente o risco de desorientação e desaparecimento, e esse número pode chegar a 5,7 milhões na metade do século.

Nesse mesmo sentido, conforme o Censo Demográfico de 2022, aproximadamente 14,4 milhões de brasileiros possuem alguma deficiência, representando 7,3% da população com dois anos ou mais. Muitas dessas pessoas enfrentam vulnerabilidades específicas que aumentam riscos de desaparecimento, violência ou abandono em situações de crise³.

Com efeito, a perda de memória, confusão temporal-espacial e dificuldades de reconhecimento tornam essas pessoas incapazes de se

1
2
3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG

localizar, solicitar ajuda adequadamente ou retornar ao lar. Frequentemente, ainda que saiam do domicílio apenas brevemente, desaparecem permanentemente, morrendo em situações de frio, calor extremo, acidentes ou desnutrição.

O "Alerta Prata Nacional" é um aprimoramento da proteção estatal que visa atender às vulnerabilidades de pessoas idosas e pessoas com deficiência em casos de desaparecimento. Sua importância reside na garantia de velocidade de resposta e localização, na mobilização social por meio de múltiplos canais de comunicação, na integração de diversas instituições (segurança pública, defesa civil, assistência social, saúde e setor privado), no aproveitamento da infraestrutura tecnológica existente e, principalmente, no reforço do direito à vida, segurança e dignidade desses grupos vulneráveis, equiparando sua proteção àquela oferecida a crianças.

Insta, ainda, salientar que o sistema proposto não gerará custos adicionais significativos ao orçamento federal. Os custos operacionais de envio de alertas por telefonia móvel e redes sociais serão arcados pelas próprias empresas, que já operam sistemas semelhantes. A coordenação será realizada pela estrutura existente da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com possível criação de núcleo de pequeno porte especializado. Estados e municípios utilizarão infraestrutura existente de órgãos de segurança e defesa civil.

O Alerta Âmbar, implementado nos Estados Unidos (desde 1996) e adotado no Brasil (desde 2023), demonstra eficácia comprovada. No Brasil, desde o lançamento do Alerta Âmbar, centenas de crianças foram localizadas graças ao sistema. O Alerta Prata Nacional simplesmente estende tal mecanismo aos demais grupos vulneráveis.

A implementação do Alerta Prata Nacional irá gerar um impacto positivo multifacetado, incluindo a redução da mortalidade por causas como exposição e violência, e um aumento significativo na taxa de localização de pessoas idosas e pessoas com deficiência desaparecidas, o que diminuirá o tempo de angústia familiar e o envolvimento policial. Adicionalmente, o programa visa o fortalecimento institucional pela integração de órgãos públicos e parceiros privados na proteção a grupos vulneráveis, servindo de modelo replicável para outras políticas de proteção a populações em risco, e promovendo um impacto social e humanitário ao reconhecer o valor, a dignidade e os direitos desse público.

O "Alerta Prata Nacional" representa resposta proporcional, fundamentada constitucionalmente e legalmente viável a um problema crescente de segurança pública, proteção de grupos vulneráveis e direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Stefano Aguiar - PSD/MG

humanos. A proposta alinha-se a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e reforça o compromisso nacional com princípios de dignidade, igualdade e respeito à vida.

Portanto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta medida legislativa que é um passo fundamental na construção de sociedade mais justa, atenta e responsável com seus membros mais frágeis.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Stefano Aguiar
(PSD/MG)

Apresentação: 09/12/2025 12:01:14.177 - Mesa

PL n.6242/2025



* C D 2 5 0 6 4 7 2 2 2 5 0 0 *